



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 5239 / 21

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Nos autos vindos do Tribunal de Comarca do Lubango, mediante querela do Mº, Pº. (fls. 147), foi pronunciado (fls. 154), pela prática de um crime de **homicídio qualificado, p. e p. pelo art. 351.º, n.º 4; um crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta morte, p. e p. pelo art.º 361.º, § único; um crime de ofensas corporais de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, p.e p. pelo art.º 360.º, n.º 5, todos do C. Penal e um crime de detenção, uso e porte de armas proibidas, sem licença ou autorização, p. e p. pelo art.º 123.º, 1ª parte do Diploma Legislativo n.º 3778/67, de 22 de Novembro**, o arguido **E. J.**, t.c.p “**D. M.**”, solteiro, de 23 anos de idade, nascido a xx de xxx de 1997, natural de Bailundo, província do Huambo, filho de A. C. e de A. N., então residente no bairro E., município de Viana, província de Luanda, (fls. 7).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 213), foi , por acórdão de 31 de Agosto de 2020 (fls. 216 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado, da seguinte maneira:

- Na pena de 24 anos de prisão maior pelo crime, nos termos do art.º 102.º, n.º 2, do CP, em vigor ao tempo.
- Condenação anterior, 5 anos de prisão maior no processo n.º 196-D/18.0.

Feito o cúmulo jurídico, foi condenando na **pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão maior, Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça, no pagamento de Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso; Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de**

Kwanzas) de compensação a cada uma das famílias das vítimas F. N. e E. P.; Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de compensação ao ofendido A. A..

Desta desisão interpôs recurso o M^o. P^o (fls. 222-acta), por imperativo legal, nos termos dos art.ºs 473º. § único e 647º. § 1º, ambos do CCP, pedindo, nas alegações que apresentou (fls. 226), a reapreciação do decidido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M^o. P^o., emitiu o seu douto parecer no sentido de o arguido ser condenado, porque os factos que lhe são imputados ficaram suficientemente provados, porém, deverá beneficiar da aplicação da lei mais favorável, por força do art.º 6.º n.º 2, do CP de 1886 e 2.º n.º 2, da Lei 38/20, de 11 de Novembro. O arguido encontra-se a cumprir a pena única de 5 anos de prisão maior, pela prática dos crimes de roubo qualificado, p. e p. pelo art.º 435.º do antigo CP e tráfico de armas e bens roubados, p.e p. pelo art.º 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro, condenado pelo tribunal do Cunene no dia 2/10/2018, porém, não se acham nos autos a certidão da sentença proferida pelo Tribunal do Cunene no proc. N.º 196-D/18, nem informação se esta transitou em julgado ou não, pelo que não é possível aferir se há ou não acumulação de crimes, ou mesmo reincidência.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M^o. P^o. não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DECIDINDO

QUESTÃO PRÉVIA

O arguido veio acusado e pronunciado por quatro crimes (homicídio qualificado, ofensas corporais voluntárias de que resulta morte, ofensas corporais de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho e uso e

posse ilegal de arma de fogo) e apesar de o tribunal recorrido ter fixado a pena única de 25 anos de prisão maior, não determinou antes as penas parcelares, o que julgamos incorrecto à luz do disposto no art.º 102.º do C. Penal aplicado à data dos factos.

Outrossim, o Tribunal da causa condenou o arguido na pena única de 25 (vinte e cinco) anos de prisão maior, ultrapassando o máximo da pena maior fixa, à luz da lei em vigor ao tempo dos factos, o que julgamos incorrecto.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

No dia xxx de xx de 2017, por volta das 23h, o arguido, na companhia do seu amigo e ofendido A. A., acompanhado de sua namorada não identificada nos autos, encontravam-se a conviver numa festa de passagem de ano, que se realizou numa roulote denominada por “L”, localizada na cidade do Lubango, bairro C., atrás do Prédio x, vulgarmente conhecido por “P. S.”.

A dado momento, o arguido pretendia levar à força uma jovem que ali se encontrava a conviver, porque queria manter relações sexuais com a mesma. Diante do desejo do arguido, a jovem pediu auxílio ao declarante e ofendido A. e este tentou agarrar o arguido para evitar tal acto.

O arguido disse ao ofendido A. para que não se envolvesse e que ficasse apenas a observá-los, porque a jovem devia-lhe dinheiro.

Foi nesta altura que apareceu no local um senhor não identificado que, desconfiado com as intenções do arguido, retirou a referida jovem daquele meio e desferiu uma bofetada ao arguido, impedindo assim que este levasse a jovem.

Insatisfeito, em resposta, o arguido empunhou uma pistola de marca “Star” que portava na cintura e com a qual queria efectuar um disparo contra o referido senhor.

Apercebendo-se desta intenção, o ofendido A. tentou acalmá-lo, mas como estava embriagado, não conseguiu naquele momento, enquanto o senhor e a jovem estavam a retirar-se e o arguido correu atrás deles.

O ofendido A. seguiu o arguido e no momento em que este pretendia efectuar um disparo contra o senhor que levava a jovem, o ofendido A. bateu-lhe na mão em que tinha a pistola com o objectivo de desviar a trajectória do projectil.

Esta interferência fez com que o arguido se inclinasse em direcção ao chão, mesmo assim, conseguiu efectuar disparos que atingiram no membro inferior direito de A. que ficou estatelado ao solo e para afugentar as pessoas que lá se encontravam, ainda efectuou mais quatro disparos e pôs-se em fuga, deixando o A. a sua própria sorte.

Perante a situação, a namorada do ofendido A. foi pedir ajuda e no momento surgiram algumas pessoas que socorreram o ofendido A. para o Hospital Central, Dr. António Agostinho Neto do Lubango, onde recebeu os primeiros socorros e ficou internado durante 26 dias e depois continuou o tratamento em regime ambulatorio.

O ofendido A. contraiu traumatismo no membro inferior direito, que lhe causou doença ou impossibilidade para o trabalho por 120 dias com incapacidade temporária parcial para as actividades da vida diária pelo mesmo período e sequelas de carácter permanente, consubstanciadas em ter ficado com marcha claudicante, encurtamento do membro inferior direito em 116 cm em relação ao lado esquerdo e cicatrizes.

A pistola que o arguido portava lhe foi entregue pelo seu amigo que conhece por “B.”, T.” ou “T.”, morador da cidade do Lubango, bairro M., a título de aluguer.

Depois de alvejar o declarante A., o arguido dirigiu-se na rua dos Laureanos, onde comercializou a pistola que portava ao preço de Kz. 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas), a um indivíduo desconhecido com quem consumia liamba.

Vendeu a pistola porque tinha de se desfazer dela por ter entrado em pânico devido a acção do dia anterior e com medo de voltar a alvejar outra pessoa ou de ser detido com a mesma arma.

No dia 1 de Janeiro de 2018, o declarante A. F. S., (fls. 7), na companhia das declarantes M. de F. K. (fls. 10 e 36) e M. T. S. (fls. 9 e 35) e uma outra cidadã apenas identificada por “Y.”, encontravam-se no bairro do T., nas imediações do aeroporto da M. a conviver, fazendo consumo de bebida alcoólica.

Por volta das 4h do mesmo dia, abandonaram o local e dirigiram-se à loja de conveniência das bombas de combustível da P., situada no mesmo bairro, com o objectivo de adquirirem mais bebida, entretanto, a referida loja não estava aberta, mas no local havia iluminação pública.

A saírem da loja de conveniência, enquanto caminhavam, fizeram encontro com as vítimas que em vida se chamavam F. N. e E. P., primo e amigo do declarante A., respectivamente.

No mesmo local apareceu o arguido que trajava uma calça preta e uma camisola ensanguentada.

O arguido interpelou o declarante e suas acompanhantes e implicou-se com o declarante A., despoletando uma acesa discussão que na sequência dela, o arguido empunhou uma pistola que levava e efectuou um único disparo.

O projectil do disparo atingiu inicialmente à vítima E., na região do pescoço, causando-lhe ferimentos graves. O mesmo projectil atingiu igualmente a vítima F. no tórax, causando-lhe também ferimentos graves.

Num acto de coragem, o declarante A. tentou agarrar o arguido, deu-lhe uma queda, tendo este caído ao solo e, nesse momento, o arguido deixou cair uma carteira de cor vermelha que estava no bolso da roupa que trajava, que continha um bilhete de identidade passado em nome D. K. e um cartão eleitoral, em nome de J. K., cuja proveniência não foi apurada, mas o arguido pos-se em fuga para o município da Matala, onde veio a ser detido na sequência de um processo criminal que seguiu tramites na província do Cunene.

No local, apareceram agentes da Polícia Nacional que socorreram as vítimas para o Hospital Central Dr. António Agostinho Neto do Lubango, porém, F. não resistiu à gravidade das lesões e chegou ao hospital já sem vida. E. recebeu assistência médica no referido Hospital, ficou internado, primeiro na reanimação e depois transferido para um dos quartos vindo a sucumbir no dia 9 de Fevereiro de 2018, por consequência directa e necessária da lesão que sofreu.

A arma de fogo que foi usada pelo arguido não foi apreendida e por isso não foi examinada, mas foi apreendido um projectil que é de calibre 9mm disparado por uma arma de fogo de igual calibre que pode ser uma pistola do tipo Makarov, Jericho, Star, Taurus ou Barak (fls. 102 a 104).

Os corpos das vítimas não foram autopsiados, porém, consta dos autos o certificado de óbito (fls. 12), boletim de óbito (fls. 48), o assento de óbito (fls. 75), que atestam terem F. N. e E. P. falecido nos dias 1 de Janeiro e 9 de Fevereiro de 2018, respectivamente.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficientemente claros para a responsabilização criminal do arguido,

aliás, confesso acabou por contar ao detalhe como os factos aconteceram, sobre factos relativos ao ofendido A., alegando em sua defesa ter atingido A. porque estava sob efeito de droga e porque este tentou tirar-lhe o seu dinheiro, facto que foi contrariado categoricamente por aquele, seu amigo, que conheceu no estabelecimento penitenciário do Peu-Peu, onde se encontrava internado por vários crimes.

Sobre os demais factos, o arguido negou ter os cometidos. A verdade é que a prova reunida nos autos aponta-lhe como sendo o autor, desde logo, foi reconhecido pela declarante M. e a cicatriz por esta referida foi exibida pelo arguido no Tribunal; foi ele (arguido) visto com roupa ensanguentada, quando foi seguido e ter sido agarrado pelo declarante A., depois de atingir com um único disparo às vítimas, sendo certo que, tratando-se de bens jurídicos inerentes à pessoa, ou seja, de bens jurídicos eminentemente pessoais, a pluralidade de ofendidos determina desde logo a pluralidade de infracções.

Pelo que, não resta dúvida da prática dos factos pelo arguido, pois, existe nexos de causalidade adequada entre as acções praticadas por ele e a morte das vítimas e que as referidas mortes e os ferimentos sofridos pelo ofendido foram consequência directa e necessária da acção perpetrada por ele.

Referira-se que o arguido para a prática dos crimes empunhava uma arma de fogo, de que não tinha qualquer autorização que o habilitasse a possuí-la.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com as condutas descritas, incorreu o arguido em **dois crimes de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º**; por convação ao abrigo do art.º 447.º do CPP; um crime de **ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, p. e p. pelo n.º 5, do art.º 360.º**, todos do C. Penal; em concurso real com o crime de **detenção, uso e porte de armas proibidas sem autorização, p. e p. pelo art.º 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778/67, de 22 de Novembro.**

À luz da lei penal vigente, os crimes acima referidos são previstos nos termos que se seguem:

Dois crimes de homicídios simples, previstos e punidos pelo **art.º 147.º**.

Um crime de ofensa grave à integridade física, p. e p. pela al. a), n.º 1, art.º 160.º.

Um crime de detenção ilegal de armas de fogo é p. e p. pelo n.º 1 do art.º 279.º.

MEDIDA DA PENA

No Código Penal vigente à data dos factos, os crimes de homicídio voluntário simples são puníveis com a pena de 16 a 20 anos de prisão maior.

O crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, prevê uma pena abstracta de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

O crime de detenção, uso e porte de armas proibidas sem autorização é punível com prisão até dois anos e multa fixada entre Kz. 2.000,00 (dois mil Kwanzas) a Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas).

Consta do acórdão recorrido como circunstâncias agravantes, a 11^a (surpresa), 18^a (cometido na estrada), 19^a (noite), 28^a (manifesta superioridade em razão da arma) e 34^a (acumulação de crimes), todas do art.º 34.º, do C. Penal.

Como circunstâncias atenuantes foram apontadas a 9^a (confissão parcial do crime contra A.) e 23^a (modesta condição social, económica e cultural), todas do art.º 39.º, do C. Penal.

Na lei penal em vigor o mesmo crime é punível com a pena abstracta de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão.

O crime de ofensa grave à integridade física (art.º 160.º n.º 1, al. a)) é punido com pena abstracta de 2 (dois) a 10 (dez) anos de prisão.

O crime de detenção ilegal de armas de fogo é punível com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias das alíneas o)- noite e p)- com superioridade de arma, do n.º 1 do art.º 71.º do novo C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias do n.º 2, al. g)- confissão parcial e modesta condição sócio-cultural, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal actual sobre a aplicação da lei penal no tempo, será a lei antiga aplicável, por se afigurar mais favorável ao arguido.

Importa referir que o arguido havia sido condenado nas penas de 5 (cinco) e 6 (seis) anos de prisão maior em 2009 e 2013, pelo Tribunal Provincial do Cunene, como autor dos crimes de violação e de furto qualificado, respectivamente, no âmbito do Proc. 81/2019-D. Porém, não constando nos presentes autos qualquer certidão de sentença transitada em julgado, não é

possível fazer-se com segurança que o direito penal exige, o cúmulo jurídico com tais penas, como bem diz o M.º P.º junto desta instância.

DECISÃO

Nestes termos, os desta Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo o arguido condenado na seguintes penas:

- a)** 17 dezassete anos de prisão por cada crime de homicídio voluntário simples;
- b)** 5 anos de prisão pelo crime ofensas corporais voluntárias;
- c)** 6 (seis) meses de prisão e multa de Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas), pela prática do crime de detenção ilegal de arma proibida.

Em cúmulo jurídico vai condenado na pena única de 20 anos de prisão e multa de Kz. 10.000,00 (dez mil Kwanzas); confirmando-se no mais, o decidido.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2022

- Domingos da Costa Mesquita
- Daniel Modesto Geraldes
- João Pedro Kinkani Fuantony